



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 12948/13**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – Denúncia – 2.012

**Órgão/Entidade:** Procuradoria Geral do Estado/PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Recorrente:** Gilberto Carneiro da Gama

**EMENTA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/PB. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012.** Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Não provimento, mantendo-se na íntegra. O Acórdão APL – TC-00553/14.

**ACÓRDÃO APL-TC-00129/2017**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório Parecer Nº 00528/16, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Trata-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Procurador-Geral do Estado da Paraíba, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, vindicando reformar os termos do Acórdão APL-TC-00553/14, lavrados em sede destes autos de Denúncia subscrita pela Dra. Sanny Japiassú, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (ASPAS), noticiando o não encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), das minutas de editais de licitação pelos agentes políticos da Administração Pública Estadual. Decidiu o Tribunal Pleno:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.948/13, referente à denúncia apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, contra os titulares das Secretarias de Estado, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, com divergência em parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que entendeu prejudicado o mérito da denúncia, ex vi do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em proferir este ACÓRDÃO para:

1. julgar procedente a denúncia, determinando às autoridades denunciadas que a partir da data da suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da alínea "a" do inciso I do art. 3º e dos itens 2 a 21 (exclusivamente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 12948/13

nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pelas Leis nºs. 9.332/2011 e 9.350/2011, todas as licitações, contratos e convênios estaduais deverão ser instruídos com pareceres jurídicos exclusivamente elaborados pelos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba;

2. determinar à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC o acompanhamento quanto ao cumprimento desta decisão, no sentido de verificar se os processos de licitação advindo do Estado possuem parecer subscrito por procurador do estado;
3. remeter cópias desta decisão para as PCA's do Governo do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2014 e
4. dar conhecimento ao Supremo Tribunal Federal no que tange ao descumprimento da decisão consubstanciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.843/PB.

O presente recurso foi interposto em 02/12/2014 (Doc. TC n. 63598/14).

A Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), às folhas 219/227, ao analisar os argumentos ofertados, exarou o Relatório de Recurso de Reconsideração, opinando pelo conhecimento e total improvimento do Recurso.

Em 02/06/2015 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado para análise e emissão de parecer.

#### **A – DA ADMISSIBILIDADE**

Ab initio, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. A propósito, observa-se que de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) caberá recurso de reconsideração:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 12948/13

As disposições desse artigo evidenciam os dois pressupostos para interposição do Recurso de Reconsideração, a saber: legitimidade e prazo. Assim, a irrisignação deve ser interposta por quem de direito, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação de decisão no Diário Oficial do Estado.

Ademais, reza o artigo 30 desse mesmo diploma legal:

Art. 30 – Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I – recebimento pelo responsável ou interessado da(o):

- ✚ citação ou da comunicação de audiência;
- ✚ comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- ✚ comunicação de diligência;
- ✚ notificação.

II – da publicação do ato no Diário Oficial do Estado

No caso em tela, a referida Decisão data de 05 de novembro de 2014 e a publicação no Diário Eletrônico deu-se aos 20 de novembro de 2014. O recurso foi proposto na data de 02 de dezembro de 2014.

O Recurso é tempestivo, posto que manejado dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada.

Outrossim, observa-se que a peça recursal foi interposta por quem de direito, o representante legal, devidamente constituído, do Procurador-Geral do Estado da Paraíba, Sr. Gilberto Carneiro da Gama.

### **B – DO MÉRITO**

Em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Com efeito, cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 12948/13**

referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF1.

Em apertada síntese, o insurreto não traz fato ou argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal.

Aduz o insurgente que “a situação exposta na denúncia existe desde a criação da estrutura do Estado, perdurando durante toda sua reestruturação ao longo dos anos”.

Ora, por óbvio que a perpetuação, ao longo do tempo, de uma ilegalidade não autoriza a presunção de sua legalidade, sobretudo quando alvo de discussão judicial.

Quanto aos argumentos de que a decisão cautelar expedida em sede da ADIN 4843 não se aplica ao caso e de que inexistente legislação que determine a exclusividade dos Procuradores na emissão de Pareceres, estes já foram refutados pela Auditoria, por este Parquet e pelo Tribunal Pleno quando da instrução inicial. Não se mostra útil e nem producente a repetição das razões já declinadas. Neste sentido, considero suficiente repisar trechos do Relatório Técnico com os quais me acosto, também por uma questão de economia processual:

Na outra vertente, o comando da decisão cautelar da Suprema Corte, nos autos da ADI 4843 – PB, é de clareza meridiana:

“Sendo assim, e nos termos dos pareceres do eminente Advogado-Geral da União e da douta Procuradoria-Geral da República, defiro, em parte, “ad referendum” do E. Plenário desta Suprema Corte (RISTF, art. 21, V), o pedido de medida cautelar, para suspender, até p final julgamento da presente ação direta, a eficácia, a execução e a aplicabilidade da alínea “a” do inciso I do art. 3º. Da Lei estadual no. 8.186, de 16 de março de 2007 (unicamente quanto A expressão” na elaboração de documentos jurídicos”) e dos itens ns. 2 a 21(exclusivamente nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e assessoramento jurídicos) do Anexo IV da mesma Lei no, 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pelas Leis no. 9.332/2011 e 9.350/2011 todas editadas pelo Estado da Paraíba”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12948/13

A decisão suspensiva acima, não precisa se referir a licitações, contratos ou convênios, haja vista o efeito é geral que detém.

Com isso, estão suspensas todas as atividades de assessoria e consultoria jurídica, desempenhadas pelos assessores comissionados, no Estado da Paraíba, nomeados com a guarida das Leis Estaduais 8.186/2007, 9332/2011 e 9350/2011, normas essas que asseguravam aos referidos servidores as prerrogativas de emitirem pareceres jurídicos, inclusive sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito das Secretarias e Órgãos do Estado da Paraíba.

(...)

O Próprio Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação contida no Proc. TC 000.532/2014-2, da sua Primeira Câmara, em Acórdão 1549/2014, da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu:

“1.7. Dar ciência ao Governo do Estado da Paraíba que os pareceres jurídicos que integram os procedimentos administrativos relativos à execução de convênios e congêneres com recursos federais em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, devem ser elaborados, exclusivamente, por Procuradores da Procuradoria-Geral, do Estado da Paraíba, estando sujeitos ao controle desta Corte, em conformidade com o disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal”.

### C – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas o CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Procurador-Geral do Estado da Paraíba, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, e, no mérito, por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00553/14.

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 12948/13**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 00528/16 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes na Denúncia.

- Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00553/14

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12948/13**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC – 00553/14.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de março de 2017

MFA

Assinado 26 de Abril de 2017 às 14:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:24



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL